

EMENDA N° 12

(ao PLC nº 37, de 2007)

Altere-se a redação do Art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, dada pelo Art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 37 de 2007, suprime-se também os §§ 3º e 4º, renumerando-se os demais.

“Art. 159. O exame de corpo delito e outras perícias serão realizadas por no mínimo 2 (dois) peritos oficiais, portadores de diploma de curso superior.

§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Durante o curso do processo judicial, é permitido à acusação e à defesa, requerer ao juiz que intime os peritos oficiais a comparecem em audiência para esclarecimento da perícia, formulando desde logo as perguntas, em forma de quesitos;

§ 4º Os peritos oficiais somente estarão obrigados a comparecer na audiência, se o mandado de intimação e os respectivos quesitos forem encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo suplementar”. NR

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o art. 1º do PL alterar a redação do *caput* do art. 159, no que concerne ao número mínimo de profissionais para a realização dos exames requisitados, que atualmente é de 02 (dois) peritos oficiais, passando a ser de apenas 01 (um) com essa proposta.

A justificativa para a referida alteração encontra-se assentada no Parecer do Relator expedido na Câmara dos Deputados, nos termos seguintes: “*Nas comarcas menores e mais distantes dos grandes centros, é recorrente a dificuldade em se conseguir 2 peritos oficiais, como exige o Código em vigor.*”

Ora, essa justificativa contradiz os próprios objetivos colimados pela reforma e, ao que parece, o citado PL está visando apenas resolver a deficiência do Estado na estruturação dos órgãos periciais e na realização de concursos públicos.

Ao invés de contribuir efetivamente para a melhoria na produção de uma prova tão valiosa e de tamanha credibilidade, a norma legal pretendida irá prejudicar o atendimento à população e poderá comprometer a própria persecução penal, senão vejamos:

O trabalho dos peritos oficiais requer muito mais que a observação do local/objeto/pessoa e a respectiva transcrição para um laudo. Exige desses profissionais: olhar – perceber – analisar – anotar - coletar – medir – pesar - calcular – fotografar – desenhar – testar -pesquisar - discutir - ouvir – transcrever... dentre outros verbos que compõem esse mister.

Enfim, são várias as atividades desenvolvidas pelos cientistas forenses, notadamente nos levantamentos de locais de crime ou de sinistro, tais como: homicídios, suicídios, afogamentos, desabamentos, acidentes de trâfego, arrombamentos, danos ao meio ambiente, furtos de veículos, furtos de energia elétrica, reproduções simuladas dos fatos etc, uma infinidade de perícias criminais que se fossemos citá-las estas páginas não bastariam para tal.

Essa multiplicidade de atos procedimentais a serem cumpridos requer uma divisão de tarefas entre os peritos, a fim de conseguir um resultado satisfatório no atendimento à ocorrência e na materialização do que foi examinado.

A concentração de tarefas em um só perito na realização dos exames leva o Estado a assumir um risco maior de falhas, que são possíveis de ocorrer tendo em vista os inúmeros procedimentos que devem ser concluídos o mais rápido possível.

Para que haja verdadeira segurança jurídica (um dos objetivos do PL) na ‘persecutio criminis’, o laudo deverá descrever minuciosamente o que foi examinado, sendo necessário para isso mais de um olhar, discussões de ordem técnica, análises complementares, e muitas vezes conhecimentos multidisciplinares. E isso não se faz sozinho.

Com base nestas considerações que apresentamos as alterações a serem inseridas ao projeto.

Sala da Comissão,

Senadora SERYS SLHESSARENKO